



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23^a REGIÃO 8^a VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ RTOrd 0000215-92.2017.5.23.0008 RECLAMANTE:
RECLAMADO:

SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED], por meio da qual alegou que foi contratado pela reclamada, em 02/12/2013, para laborar na função de gerente de vendas, recebendo como remuneração R\$ 2.500,00 acrescidos de 5% de comissão sobre as vendas realizadas, totalizando uma média mensal de R\$ 6.000,00, tendo seu contrato rescindido sem justa causa em 20/03/2015, ao que postulou os títulos de fls. 10/12 da petição inicial, juntou documentos e atribuiu à causa a importância de R\$ 83.711,67.

Devidamente notificada (fls. 76), a reclamada compareceu à audiência inicial (fls. 205) e, após rejeitada a primeira proposta conciliatória, apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, por meio da qual, em breve síntese, refutou diretamente no mérito todos os pedidos formulados na petição inicial (fls. 80/96).

O reclamante apresentou manifestação em face da defesa apresentada pela reclamada, por meio da qual impugnou os documentos e os fatos articulados na peça de resistência, reiterando os pedidos formulados na peça de ingresso, ocasião em que juntou novos documentos (fls. 210/214).

Em razão da juntada de novos documentos pela parte autora, facultou-se à parte ré a oportunidade de se manifestar a respeito (fls. 240), o que foi feito por esta mediante a petição de fls. 249/253, por meio da qual também juntou documentos, dos quais foram dados vistos ao autor (fls. 261), que por sua vez manifestou-se por intermédio da petição de fls. 262/263, com a juntada de novos documentos.

Em razão dos novos documentos, deu-se vistas à reclamada (fls. 267), que se manifestou conforme petição de fls. 270/275, acompanhada de novos documentos, dos quais foi dado visto ao reclamante (fls. 378), que se manifestou nos termos da petição de fls. 380/381.

Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos das partes e de duas testemunhas, sendo uma indicada pelo autor e outra indicada pelo réu, após o que foi determinado pelo juiz a expedição de ofício ao Banco do Brasil (fls. 383/387).

Às fls. 398/417 foi juntado aos autos o ofício do Banco do Brasil.

Em relação aos documentos apresentados pela instituição financeira, manifestou-se o autor às fls. 420/424, ao passo que a ré manifestou-se às fls. 427/430.

Em audiência de encerramento de instrução, sem mais provas a serem produzidas pelas partes e diante da ausência destas, restaram prejudicadas as razões finais a última proposta de conciliação (fls. 431/432).

Por meio da petição de fls. 432/433 o autor apresenta justificativa de ausência à audiência de encerramento.

É o relatório. Decide-se.

2 - Fundamentação

2.1 - Do Direito Intertemporal - aplicação de normas antes e depois da Lei 13.467/2017

Tendo em vista que a presente sentença está sendo publicada sob a égide da Lei nº 13.467/2017, faz-se mister estabelecer de maneira pré-estabelecida os critérios que guiarão esse julgador na aplicação das normas materiais e processuais ao caso, porquanto a propositura da presente ação deu-se em momento anterior a vigência da aludida legislação, que trouxe alterações substanciais na estrutura normativa da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nessa esteira, estabelece-se a distinção entre normas de direito material e normas de direito processual, sendo as primeiras pertinentes aos direitos e obrigações surgidos no curso da relação jurídica contratual estabelecida entre às partes, ao passo que as segundas estão relacionadas às disposições que irão reger os atos praticados no curso do presente processo.

Em relação às normas de direito material, não restam dúvidas de que a Lei nº 13.467/2017 se aplica as situações jurídicas iniciadas após o início da vigência da respectiva legislação, em razão do efeito imediato e geral que emana de toda e qualquer lei após a sua vigência, na forma do art. 6º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro.

Da mesma maneira, parece-me também inexistir dúvidas quanto a não aplicação da Lei nº 13.467/2017 às situações jurídicas extintas antes de sua vigência, com esteio no mesmo art. 6º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, que ressalva da incidência da nova legislação o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, em compatibilidade com norma de direito fundamental estabelecida na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5º, XXXVI).

A mesma certeza não se tem quanto a aplicação das normas de direito material as relações jurídicas em curso, havendo dois pensamentos quanto a esse respeito.

Uma corrente que entende aplicável por se tratar de relações de trato sucessivo, de maneira que tão somente parcelas já vencidas à época da novel lei é que não se submeteriam às suas normas, aplicando-se de imediato às obrigações vincendas, que se formariam sob a égide da atual legislação trabalhista.

E a outra corrente que entende não ser aplicável em respeito aos direitos adquiridos pelos trabalhadores em seus contratos de trabalho antigos, sendo infensos a modificações de conteúdo, mormente as que lhe fossem prejudiciais.

Como já diria o grande filósofo grego Aristóteles, em *Ética a Nicômaco*, "*virtus in medium est*". De fato, a virtude está no meio, e por essa razão entendo que não se deve preestabelecer critério rígido de definição de aplicação ou não das novas regras aos contratos em curso, pois existem diversas situações jurídicas distintas que podem ter um ou outro entendimento a depender do caso concreto.

Sem embargo, em princípio, entendo que a segunda corrente é a que melhor atende ao comando constitucional da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CRFB) que protege as relações sociais das alterações normativas futuras, resguardando-se o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CRFB).

É que a implementação de determinado direito no âmbito de uma relação jurídica, inclusive a trabalhista, sem que se tenha estabelecido um prazo para sua expiração, ainda que decorrente de lei, permanece a surtir seus efeitos enquanto durar a respectiva relação jurídica, não sendo abalado por alterações posteriores ao arbítrio de uma das partes ou de terceiros, mesmo em se tratando da lei.

Nesse diapasão, "consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aquêles cujo comêço do exercício tenha término pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem", nos termos do §2º do art. 6º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro.

Explicando o conceito legal do instituto jurídico, André Ramos Tavares[1], citando Elival da Silva Ramos, assinala que:

Os direitos adquiridos são aquelas situações subjetivas de vantagem surgidas a partir de determinado fato jurídico que "passam a se vincular de modo tão próximo e intenso do titular que o sistema jurídico lhes atribui um novo status, o de direito adquirido, para, com isso, torná-los imunes, em seus aspectos nucleares ou essenciais, aos efeitos da legislação posterior àquela sob a qual se constituíram".

Em julgamento do RE 322.348-AgR/SC, o decano da Corte Constitucional brasileira, Ministro Celso de Mello, assinalou que:

A questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito.

Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno - vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação e constituição do direito vindicado - constitui fator capaz de impedir que se complete, legitimamente, o próprio processo de aquisição do direito (RTJ 134/1112 - RTJ 153/82 RTJ 155/621 - RTJ 162/442, v.g.), inviabilizando, desse modo, ante a existência de mera "spes juris", a possibilidade de útil invocação da cláusula pertinente ao direito adquirido.

No âmbito das relações de trabalho, portanto, o ciclo de formação do direito adquirido resta completado com a formalização do contrato, a partir de quando as partes terão delimitado de forma segura as legítimas expectativas de cada uma em relação aos seus direitos e deveres contratuais, possibilitando segurança jurídica a relação sinaligmática então formada.

Em situação similar o Colendo Tribunal Superior do Trabalho tratou de assegurar aos eletricitários contratados antes da Lei nº 12.740/2012 o direito a preservação da base de cálculo do adicional de periculosidade, que havia sido reduzida a partir da mencionada lei.

Após diversos julgados nesse sentido, sempre apoiados nas garantias do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CRFB) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CRFB), aquela Corte Superior inseriu o item a sua Súmula nº 191, cujo teor é o seguinte:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO (cancelada a parte final da antiga redação e inseridos os itens II e III) - Res. 214/2016, DEJT divulgado em 30.11.2016 e 01 e 02.12.2016

I - O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário-básico e não sobre este acréscido de outros adicionais.

II - O adicional de periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei nº 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Não é válida norma coletiva mediante a qual se determina a incidência do referido adicional sobre o salário básico.

III - A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT.

Sabe-se, entretanto, que os direitos fundamentais não são absolutos, logo, sendo a segurança jurídica e o direito adquirido direitos fundamentais, também não o são.

Isso se deve ao fato de que a relativização da proteção ao direito adquirido possibilita uma maior mobilidade do sistema jurídico, sendo viável adaptá-lo às mudanças sociais.[2]

Nessa ordem de ideias, admite-se como possível alterar as situações jurídicas consolidadas quando diante de normas de ordem pública, a exemplo de regras de segurança e saúde no trabalho, registros profissionais, trabalho de criança e adolescente, dentre outras.

No Direito do Trabalho, dada sua principiologia própria a fim de equilibrar a relação assimétrica existente, também haveria de prevalecer a norma mais favorável (art. 7º, *caput*, da CRFB).

Por outro lado, existem determinados direitos que sequer chegaram a ingressar no patrimônio jurídico do destinatário da norma, surgindo a noção de expectativa de direito, para a qual a doutrina e a jurisprudência não costumam dar o mesmo tratamento jurídico do que é dado ao direito adquirido, justamente por não haver se complementado o respectivo ciclo de formação.

São também inúmeras as situações que poderiam dar ensejo a essa exceção, de sorte que apenas o casuísmo poderia determinar em qual caminho seguir, se o da aplicação da nova lei ou não.

Dito isso, quanto aos contratos em curso, a aplicação ou não da denominada Reforma Trabalhista só será analisada por esse magistrado caso a caso, direito a direito, item por item, já que dois empregados de uma mesma empresa poderiam ter situações jurídicas distintas, tendo um alcançado um determinado patamar de direitos que o outro ainda não detinha à época da vigência da nova lei, podendo sim ter implicações diretas nessa realidade não concretizada.

Quanto às normas de direito processual, estas possuem aplicação imediata e são orientadas pelo princípio do *tempus regit actum*, respeitando-se os atos processuais que já foram praticados e também os que já se iniciaram, ao que se adota o critério do isolamento dos atos processuais, na forma estabelecida no art. 14 do CPC c/c art. 912 c/c art. 915 da CLT.

Nesse diapasão, em regra, todas as normas processuais tem plena aplicação imediata tão logo em vigor a Lei nº 13.467/2017.

Não obstante essa conclusão, existem alterações de normas processuais que implicam substanciais mudanças além de produzirem também efeitos materiais e que, portanto, deve-se abrandar a aplicação imediata da regra processual em homenagem à segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CRFB) da qual decorre a vedação da decisão surpresa (art. 10 do CPC), protegendo-se as legítimas expectativas que as partes tinham quando da propositura da ação e da apresentação da defesa.

Exemplo disso diz respeito às normas que versam sobre honorários pela mera sucumbência (art. 791-A da CLT), na medida em que quando do ajuizamento da ação trabalhista prevalecia a inexistência de honorários sucumbenciais.

Assim, a parte ao ingressar com a ação perante o juízo tinha em vista um determinado cenário de regras processuais, por meio das quais poderia calcular os riscos envolvidos e ponderar a opção de postulação de determinado direito, a depender do grau de risco e das consequências dele decorrentes.

Afigura-se injusto e temerário a aplicação irrestrita da norma processual nova, sem se levar em consideração esse cenário, haja vista que haveria insegurança jurídica e a decisão sem dúvidas iria supreender as partes que não contavam com essa possibilidade quando do ajuizamento da demanda, ainda que não se olvide que a regra de fixação de honorários de sucumbência possui natureza eminentemente processual e o seu surgimento ocorre quando da prolação da sentença.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o alcance da regra do art. 85, §11, do atual Código de Processo Civil, que inseriu no processo a figura dos honorários sucumbenciais recursais, também atenuou a regra do art. 14 do CPC quanto a aplicação imediata observada a teoria do isolamento dos atos processuais. Disse aquela Corte Superior ao editar o seu Enunciado Administrativo nº 7 que "*somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC.*"

A própria Justiça do Trabalho já se posicionou de forma idêntica quando estabeleceu por meio da OJ nº 421 da SDI-I do TST que:

A condenação em honorários advocatícios nos autos por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda

Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20 do CPC de 1973), não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970.

Vale dizer, a contrário *sensu*, o que o TST quis preservar foi justamente as legítimas expectativas das partes que foram surpreendidas com a alteração do cenário normativo processual, após o ajuizamento de sua ação, não podendo ser prejudicada por esse ato. Logo, havendo a expectativa de obtenção de honorários de sucumbência quando da propositura da ação, a parte que se guiou por essa norma não pode depois ser surpreendida com a perda desse direito em decorrência de uma alteração normativa processual posterior.

É como se fosse assegurado às partes, nessas circunstâncias, um direito adquirido processual.

De forma similar, o c. TST resolveu preservar as partes que ajuizaram ação trabalhista da incidência das regras mais restritivas surgidas quando da criação do rito sumaríssimo por meio do advento da Lei nº 9.957/00, tendo editado o enunciado da OJ nº 260, I, de sua SDI-I, com o seguinte teor: "*é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00*".

Por essas razões, entendo que somente são aplicáveis as novas regras de honorários de sucumbência e as restrições à justiça gratuita, dentre outras de iguais efeitos, aos processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o que não é o caso dos autos.

Dito isso, quanto a aplicação das normas da Lei nº 13.467/17, conclui-se que: a) as normas de direito material não serão aplicadas aos contratos extintos quando de sua vigência; b) quanto aos contratos em curso, as normas de direito material serão ou não aplicadas a depender de cada situação e direito concretamente analisados; c) as normas de direito processual terão aplicação imediata, exceto quando acarretarem insegurança jurídica, atingindo as legítimas expectativas das partes e o direito a não surpresa.

2.2 - Do Mérito

a) Dos pedidos relacionados à remuneração recebida "por fora"

O autor alegou que recebia salário médio mensal no importe de R\$ 6.000,00, composto de pagamento fixo de R\$ 2.000,00 a R\$ 2.500,00, entre os dias 01 a 10 de cada mês, acrescidos de comissões pelas vendas realizadas no percentual de 5%, o que representava depósitos em valores que variavam de R\$ 3.250,00 a R\$ 4.000,00.

Com efeito, postulou que fosse reconhecida sua remuneração como sendo de R\$ 6.000,00, com a retificação de sua CTPS para fazer constar sua real remuneração.

Da mesma maneira postulou o pagamento de diferenças em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, saldo de salário, FGTS + multa de 40%, multas dos artigos 467 e 477 da CLT e de cotas que lhe foram pagas a título de seguro desemprego, considerando-se o salário pago "por fora" ao longo do contrato.

A ré alegou em defesa que o autor foi contratado para trabalhar na função de gerente de peças na seção de vendas, mediante remuneração mensal de R\$ 2.500,00 acrescido de comissão pela venda de peças no percentual de 0,25%, nunca tendo recebido salário extrafolha, quer de forma fixa ou comissionada.

Seguiu narrando em defesa que os valores transferidos para a conta bancária do autor não se limitavam aos salários pagos, mas também a ajudas de custo para fazer frente a despesas com viagens, sendo que desconhece valores recebidos sob denominação diversa que a "transferência 550.046.000.031.159", pelo que os extratos juntados com a inicial não provariam a versão exposta na exordial.

Por fim, aduziu que acaso esse juízo entendesse pelo reconhecimento dos valores recebidos pelo autor, que considere tais valores como prêmios ou produtividade, devendo-se abater da condenação os valores comprovadamente adimplidos.

Vejamos.

De início, cumpre espancar a alegação da ré no sentido da preclusão das provas documentais carreadas aos autos por ocasião da impugnação, assim como do ofício encaminhado ao Banco do Brasil para obtenção de informações a respeito de movimentações financeiras na conta bancária do autor.

Isso porque, embora a regra seja que a prova documental seja trazida aos autos por ocasião da juntada da petição inicial ou da defesa (art. 787 da CLT c/c art. 434 do CPC), o fato é que o art. 435 do CPC traz as hipóteses de exceção a esta regra, *in verbis*:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Com efeito, tratam-se de documentos que somente se tornaram acessíveis ao autor após o ajuizamento da ação já que fornecidos por terceiro estranho a lide e que estão intimamente ligados aos fatos aduzidos na petição inicial, não havendo que se falar em inovação ou ampliação da causa de pedir ou do pedido a prejudicar o exercício da ampla defesa e do contraditório da parte ré.

Além do mais, é de se salientar que se destinaram a contrapor fatos aduzidos na defesa, de modo que a legislação processual admite a juntada posterior em tais circunstâncias, garantindo-se sempre a parte contrária a possibilidade de tomar conhecimento e se manifestar a respeito, como de fato ocorreu no caso em tela.

Tal possibilidade também restou resguardada por ocasião da audiência inicial, consoante se infere da ata de fls. 205.

Nesse diapasão, escorreita a decisão de fls. 240 que recebeu tais documentos e oportunizou a parte ré se manifestar a respeito, pelo que a ratifico integralmente na presente sentença.

Dito isso passamos a analisar os documentos constantes dos autos.

O autor trouxe com sua petição inicial extratos de sua conta bancária por meio dos quais constam duas transações mensais periódicas ao longo do seu contrato de trabalho, sendo uma constante na transferência *on line* sempre proveniente da agência 46-9 e com identificação 550.046.000.031.159, e outra constante em depósito *on line* sempre proveniente da agência 4828-3 e com numeração de identificações variadas.

Analizando tais transações constata-se que as primeiras correspondem aos valores líquidos constantes nos holerites juntados aos autos com a defesa, de maneira que é inequívoco e incontroverso que se tratam do pagamento dos salários do autor.

A dúvida surge em relação às segundas transações, porquanto feitas mediante depósitos bancários sem identificação, cuja obrigatoriedade só ocorre para operações acima de R\$ 10.000,00, consoante informado pelo Banco do Brasil (fls. 398), o que não era o caso das aludidas transações, motivo pelo qual não seria possível identificar a origem de tais depósitos.

Pois bem, não obstante tal dificuldade técnica operacional da instituição financeira, observo que tanto o autor como sua testemunha Paulo Vieira da Silva recebiam movimentações similares em suas contas bancárias, todas realizadas na mesma agência bancária e nos mesmos dias, com alguns dias de diferença da transferência *on line* para o pagamento do salário constante no holerite.

No dia 12/03/2014 o autor recebeu a importância de R\$ 4.078,13, ao passo que a testemunha recebeu a importância de R\$ 1.857,90.

No dia 07/04/2014 o autor recebeu a importância de R\$ 2.950,19, ao passo que a testemunha recebeu a importância de R\$ 1.880,05.

No dia 09/05/2014 o autor recebeu a importância de R\$ 3.862,30, ao passo que a testemunha recebeu a importância de R\$ 380,05.

No dia 12/06/2014 o autor recebeu a importância de R\$ 5.268,73, ao passo que a testemunha recebeu a importância de R\$ 1.487,20.

No dia 08/07/2014 o autor recebeu a importância de R\$ 4.892,94, ao passo que a testemunha recebeu a importância de R\$ 1.787,20.

No dia 11/08/2014 o autor recebeu a importância de R\$ 5.701,20, ao passo que a testemunha recebeu a importância de R\$ 1.787,20.

No dia 08/10/2014 o autor recebeu a importância de R\$ 6.458,33, ao passo que a testemunha recebeu as importâncias de R\$ 70.000,00 e de R\$ 1.787,20.

No dia 07/11/2014 o autor recebeu a importância de R\$ 5.735,23, ao passo que a testemunha recebeu a importância de R\$ 2.505,57.

No dia 03/12/2014 o autor recebeu a importância de R\$ 4.883,54, ao passo que a testemunha recebeu a importância de R\$ 1.787,20.

No dia 10/12/2014 o autor recebeu a importância de R\$ 3.863,49, ao passo que a testemunha recebeu a importância de R\$ 11.181,93.

Como visto acima, há bastante semelhança nas transações bancárias ocorridas na conta dos dois no período em que eram empregados da ré, o que vai ao encontro da versão ventilada na peça de ingresso.

Deveras, se ambos eram funcionários que trabalhavam, até onde se tem notícia e se comprova, exclusivamente para a ré em horário comercial durante todos os dias úteis da semana, é bastante verossímil a alegação autoral, pois sua única fonte de renda seria o trabalho prestado para a empresa reclamada.

Ademais, destaca-se a própria periodicidade mensal de tais depósitos, tal qual a periodicidade do pagamento dos salários realizado por meio de transferências *on line* identificadas pela empresa.

Feitas tais considerações, entendo que o autor conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT).

Dito isso, reconhece-se a natureza salarial de tais valores, sendo que é irrelevante a linha subsidiária da defesa no sentido de que seja reconhecida a natureza de prêmio ou produtividade de tais valores, uma vez que ambos possuem natureza salarial para todos os fins (art. 457, §1º da CLT), bem como não há de se falar em compensações, porquanto o pedido formulado está direcionado ao pagamento de diferenças decorrentes das repercussões que esses valores pagos "por fora" deveriam ter gerado durante o contrato de trabalho, logo, parcelas inadimplidas.

Destarte, com esteio no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para, reconhecer como salário do autor os valores de comissão recebidos "por fora" constantes nos extratos bancários juntados aos autos com a identificação "depósito *on line*" integrando-os na sua remuneração para todos os efeitos, condenando a ré a retificar a CTPS do autor para fazer constar além do salário fixo a comissão de 5% sobre as vendas, no prazo de 48h após intimada para tanto, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais)em favor do reclamante, limitada a 30 (trinta) dias, após o que será efetuada as devidas anotações pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da execução da multa e da expedição de ofício à SRTE-MT para autuação administrativa (art. 832, §1º, da CLT c/c art. 497 do CPC c/c art. 39, §1º, da CLT).

Para tanto, deverá o **reclamante** depositar sua CTPS na Secretaria da Vara, no **prazo de 5 (cinco) dias** após o trânsito em julgado da presente sentença.

Destarte, com esteio no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados na petição inicial para **condenar a ré a pagar ao autor as diferenças resultantes da integração dos valores pagos "por fora"**, acima reconhecido como salário, em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio e FGTS + multa de 40%.

Improcede, contudo, o pedido de repercussão em saldo de salário, porquanto este representa o valor recebido a título de comissão pelas vendas realizadas no respectivo mês e não resulta da repercussão das vendas do período aquisitivo a exemplo de férias e 13º salário.

Da mesma maneira, entendo que são indevidas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, porquanto houve controvérsia quanto às verbas rescisórias postuladas e o pagamento das verbas

rescisórias ocorreu dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do §6º do mesmo dispositivo legal à época da rescisão, sendo que as diferenças reconhecidas em juízo não dão ensejo ao pagamento da aludida penalidade, consoante se infere dos aresto a seguir transcritos:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO.

O entendimento desta Corte é de que o pagamento em montante inferior das verbas rescisórias, em decorrência de diferenças reconhecidas em juízo, não enseja a aplicação da multa do art. 477 da CLT, que somente deve incidir quando ultrapassado o prazo para o pagamento previsto no § 6º do dispositivo de lei em análise. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (TST - ARR 6986620115120032 - Orgão Julgador 6ª Turma - Publicação DEJT 28/11/2014 - Julgamento 19 de Novembro de 2014 Relator Augusto César Leite de Carvalho)

Já no tocante ao pedido de pagamento de diferenças em relação às cinco parcelas do seguro desemprego, entendo que melhor sorte não merece tal pleito, uma vez que o autor sequer comprovou o valor recebido a esse título em sua ação, além de se depreender que a remuneração contabilizada já atingiria o teto da parcela paga pela Previdência Social à época para tal benefício, qual seja, R\$ 1.385,91.[3]

Por essas razões, com esteio no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido em questão, extinguindo-o com resolução do mérito.

b) Dos pedidos referentes à jornada de trabalho

O autor aduziu que trabalhava para a ré das **08h às 18h, com intervalo das 11h45min às 13h, de segunda à sexta-feira, e aos sábados até às 12h, sendo que ao menos três vezes por semana trabalhava até às 21h, e duas vezes por mês trabalhava aos domingos até às 12h**, razão pela qual postulou o pagamento de horas extras acima da 8ª diária ou 44ª semanal com acréscimo de adicional de 50% e com reflexo nas verbas contratuais e rescisórias por ele indicadas.

A ré impugnou tal pretensão ao argumento de que o autor desempenhava a função de gerente de peças na seção de vendas, razão pela qual não possuía jornada de trabalho controlada, sempre recebendo salário muito superior ao piso da categoria para o exercício de tal cargo.

De forma subsidiária aduziu a ré que a jornada do autor sempre foi de 08h às 12h e das 13h às 17h48min, de segunda à sexta-feira, pelo que seriam indevidas as horas extras postuladas.

Vejamos.

Dispõe o art. 62 da CLT que, *in verbis*:

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

Pela interpretação do sobreditó dispositivo celetista, os trabalhadores externos e os chefes "não possuem direito à jornada mínima, nem à remuneração de outras horas trabalhadas além das normais, e nem ao adicional por trabalho extraordinário"^[4]

Dadas as consequências drásticas que o dispositivo em tela acarreta para os trabalhadores nele inseridos, como a perda do direito às horas extras, intervalo para refeição, intervalo para o sono, adicional noturno, cartões de ponto e consequentes, faz-se mister cautela na análise de quem são essas espécies de trabalhadores, sob pena de banalizar uma exceção legal até já considerada por alguns como não recepcionada pelo art. 7º, XIII, da CRFB.

Com efeito, especificamente para o caso dos autos onde se alega o exercício de função de chefia na forma do inciso II do art. 62 da CLT, observa-se que para assim se caracterizar o empregado deve possuir poderes e atribuições diferenciadas dentro do empreendimento econômico e receber remuneração com acréscimo superior a 40% ao salário considerado efetivo, não necessitando, pois, haver uma parcela salarial fixa e um adicional de gratificação em rubrica separada.

Maurício Godinho Delgado pontua que

O suposto legal é que tais trabalhadores, por estarem investidos de parcela significativa do próprio poder empregatício, não se submeteriam, logicamente, a estrito controle de horários, sob pena de isso até mesmo inviabilizar o exercício precípua de sua função de poder perante os demais trabalhadores.^[5]

Nesse diapasão, a doutrina em um primeiro momento passou a atribuir uma interpretação restritiva acerca da configuração do cargo de confiança enquadrado no disposto em destaque, ao ponto de denominar o empregado que a exercesse como o *"alter ego" do empregador*, de modo a lhe reconhecer como um "*"outro eu" do empregador, ou seja, alguém que substitui integralmente a figura do empregador, podendo contrair dívidas, colocar a empresa em risco e, também, alavancar os lucros*"^[6]

Reconhece-se, é verdade, que atualmente essa interpretação restritiva já não mais corresponde a atual dinâmica das estruturas empresariais, de sorte que, "*com o passar do tempo, os poderes foram sendo diluídos e as rotinas trabalhistas não ostentam mais a envergadura de outrora. Ao revés, depois de pré-definidos alguns critérios e fixados os orçamentos de cada centro de custo, há várias empresas que delegam a seleção de pessoal para escalões secundários ou deixam o processo integralmente dentro do departamento pessoal*".^[7]

Essa conclusão, contudo, não elimina a necessária demonstração de poderes típicos do empregador para o efetivo reconhecimento do cargo de gestão na forma do inciso II do art. 62

consolidado, conforme se infere do entendimento jurisprudencial predominante acerca do tema. Vejamos:

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II DA CLT.
CONFIGURAÇÃO. A noção moderna da tipificação legal corresponde à estruturação organizacional dinâmica das empresas, atribuindo-a aos detentores de alguns poderes típicos do empregador, decorrentes de uma situação hierárquica diferenciada no âmbito da sua área de atuação. Vale dizer, pressupõe que seu ocupante exerce, de fato, poderes de decisão acerca da dinâmica e interesses da empresa, incompatível com a submissão do trabalhador a controle de horário. Nesta ordem, o cargo de confiança, a que alude o art. 62, II da CLT, exige prova consistente por parte do empregador (art. 333, II do CPC), porquanto a simples denominação da função de gerente é insuficiente para a sua configuração. (TRT-1 - RO: 00101952920155010046 RJ, Data de Julgamento: 08/12/2015, Oitava Turma, Data de Publicação: 19/01/2016)

HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE GESTÃO. O enquadramento do empregado na exceção do art. 62, II da CLT pressupõe, além da percepção do padrão salarial próprio à espécie, que a atividade desenvolvida consista realmente em tomar decisões importantes para os destinos da empresa, os chamados encargos de gestão. O gerente atua tomando decisões que influenciam os destinos da unidade empresarial, a exemplo da admissão, demissão, concessão de férias ou aplicação de penas disciplinares aos empregados, compras, vendas etc., deliberando sobre a conveniência e oportunidade dos referidos negócios jurídicos, valendo dizer que atua como verdadeiro representante do empregador, seu alter ego. No caso comprovado o efetivo exercício de encargos de gestão e, portanto, o respectivo enquadramento em referida exceção legal, incogitável a acolhida do pleito referente a labor em sobretempo e reflexos. (TRT da 23.^a Região; Processo: 0001264-54.2015.5.23.0004 RO; Data de Publicação: 15/03/2017; Órgão Julgador: 2^a Turma-PJe; Relator: ROBERTO BENATAR)

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62 DA CLT. A teor do artigo 62, inciso II, da CLT, para caracterização do cargo de confiança faz-se necessário que o empregado seja detentor de poderes de gestão e perceba uma diferença na remuneração pelo menos 40% superior ao valor do respectivo salário efetivo. No caso, foram preenchidos tais requisitos, na medida em que o Autor ocupava o mais alto cargo em seu setor e percebia remuneração superior ao triplo do salário dos seus subordinados. Assim, não faz jus à hora extra e intervalar. Recurso do Autor improvido. (TRT da 23.^a Região; Processo: 0000688-32.2015.5.23.0046 RO; Data de Publicação:

07/03/2017; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: NICANOR FAVERO FILHO)

Feitas tais considerações, passemos à análise do caso concreto.

Em seu depoimento pessoal o reclamante informou que (fls. 383):

(...) que exercia a função de vendedor de peças; que como vendedor de peças, vendia peças, controlava estoque, entrada e saída de máquinas, limpava estoque, fazia relatórios de vendas e compras; que era apenas o autor quem realizava essas funções na ré; que na reclamada só havia o autor trabalhando com a venda de peças; (...)

A preposta da empresa ré, por sua vez, assim informou (fls. 384):

(...) que sabe que o autor era gerente de peças; que a reclamada vende peças, serviços e produtos, cada seguimento possui um gerente específico; que o autor era o gerente de peças; que, pelo que sabe, havia um vendedor subordinado ao autor, salvo engano de nome Luiz; que atualmente não há ninguém na função de gerente de peças; que atualmente o diretor da reclamada está mais presente e não requer portanto um gerente de peças; (...) que o autor não registrava ponto, pois era gerente, cargo de confiança; que o Sr. Arnaldo era gerente de máquinas e gerente de outras filiais, que ficava na matriz, mas outros gerentes era subordinado a ele; que o gerente de peças não era filiado ao Sr. Arnaldo; que o sr. Arnaldo e o autor estava no mesmo nível hierárquico; que o gerente de peças não precisava pedir autorização do sr. Arnaldo para efetivar as vendas; que o autor, como gerente de peças, recebia o fixo de R\$ 2.500,00 + 0,25% de comissão sobre as vendas gerais realizadas; que o autor recebia comissão sobre as vendas realizadas também pelo Sr. Luiz e pelos vendedores das filiais, que eram coordenados pelo autor. (...) que o autor, como gerente de peças, tinha autonomia para conceder descontos e contratar pessoal de sua equipe; que não sabe dizer se o autor contratou algum funcionário; que cada gerente fazia o relatório de vendas de seu departamento.

Por fim, a testemunha ouvida por indicação do autor assim declarou perante o juízo (fls. 385):

(...) que não trabalhou no mesmo setor do autor, mas trabalhavam na mesma empresa e no mesmo período; que sabe dizer que o autor trabalhava no departamento de peças, tomando conta desse setor; que quando começou na empresa o autor trabalhava sozinho nesse setor e depois passou a ser auxiliado pelo funcionário de nome Luiz (ajudante do autor); que não sabe dizer se o autor tinha autonomia para realizar vendas de peças; (...) que era o autor quem coordenava as vendas realizadas pelas filiais; que o autor era quem coordenava a logística das vendas de peças da empresa; (...) que quando entrou na reclamada o o gerente de

peças era o autor, depois um outro que não se recorda o nome e por fim um outro que também não se recorda o nome; (...)

Como se vê, o autor era o responsável pela coordenação do setor de vendas de peças da ré, coordenando as vendas realizadas também pelas filiais e com o auxílio de um funcionário que lhe era subordinado para fins de apoio.

Portanto, o empregado detinha poderes consideráveis na empresa, pois encontrava-se à frente de um departamento de suma importância, eis que responsável sozinho pelas vendas de peças da empresa, tanto que após sua saída o próprio diretor passou a acompanhar tal departamento sem colocar outro funcionário no lugar.

A própria remuneração do autor, considerada em sua globalidade (parte contabilizada e parte extrafolha), já demonstra que não se tratava de um simples trabalhador no empreendimento demandado.

Com efeito, da análise das informações colhidas durante a instrução em cotejo com os demais elementos documentais dos autos, o juízo entende que o autor de fato exercia função de confiança na forma do art. 62, II, da CLT, porquanto o obreiro possuía poderes e atribuições destacados no estabelecimento, bem como sempre recebeu acima do piso da categoria, de sorte que não havendo a necessidade de existência de rubrica específica quanto à gratificação pelo exercício do cargo de confiança, tem-se que sua remuneração abrangia o encargo de maior fidúcia para o qual foi contratado

Dito isso, entendo que o autor encontrava-se inserido na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, razão pela qual **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento de horas extras formulado na petição inicial, extinguindo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

c) Do pedido de benefício da justiça gratuita

Atendidos os requisitos do art. 790, §3º, da CLT c/c art. 98 do CPC, concede-se os benefícios da justiça gratuita a parte reclamante, eis que formulado e declarado por este em sua petição inicial, sob as penas da lei não possuir meios de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento, presumindo-se verdadeira tal alegação deduzida por pessoa natural (art. 99, §3º, do CPC) e inexistindo outros elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais necessários à concessão da gratuidade ora deferida (art. 99, §2º, do CPC).

d) Do pedido de honorários advocatícios

Julgo **improcedente** o pedido de honorários advocatícios, porquanto não preenchidos os requisitos necessários ao seu deferimento nesta Especializada, eis que a parte reclamante encontra-se assistida por advogado particular (Lei nº 5.584/70 c/c Súmula nº 219, I, do TST), sendo certo ainda que nas lides decorrentes da relação de emprego os honorários advocatícios não são devidos a partir da mera sucumbência (art. 5º da IN nº 27/05 do C. TST).

e) Do requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé

Não vislumbro prática de nenhuma das condutas tipificadas como litigância de má-fé no art. 80 do CPC, a justificar a aplicação da respectiva punição, como pretendido pela ré, haja vista que o autor apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, não significando dizer que agiu

com má-fé pelo fato de que parte de suas pretensões não foram acolhidas perante esse juízo, salientando-se que em sua maioria o foram.

Indefiro o requerimento.

e) Do índice de correção monetária

Quanto ao índice a ser utilizado para a correção monetária das verbas ora deferidas, é de se salientar que a liminar exarada na RCL 22.012 que suspendeu os efeitos da nova tabela de atualização de cálculos editada pelo CSJT, que passou a considerar o índice IPCA-E como o de atualização monetária para todas as ações trabalhistas, foi julgada improcedente em decisão colegiada do STF.

Realmente, o art. 39 da Lei 8.177/91 não atende à ordem constitucional vigente: o STF não foi instado a se pronunciar especificamente acerca deste dispositivo legal, mas já se deparou com a questão da análise a TR, como índice de correção, em outros casos, concluindo que a TR apresenta índices discrepantes dos demais índices de preços do mercado, não servindo como índice válido de indexação (ADI 493-0/DF, da relatoria do Ministro Moreira Alves).

Ao se deparar com o dispositivo análogo, introduzido pela EC 62/2009, o STF definitivamente decidiu pela invalidade da TR como índice de correção, no julgamento conjunto das ADIs 4.372, 4.357, 4.400 e 4.425. Neste julgamento, foram votos vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascky, e Dias Toffoli.

Assim, pode-se também concluir, neste caso concreto, a utilização da TR, como índice de atualização, seria igualmente inconstitucional: não reflete a real perda de poder aquisitivo da moeda. Conforme apontado no acórdão da ADI 4425/DF, enquanto a TR foi de 55,77% de 1996 a 2010, a inflação foi de R\$97,85%, de acordo com o IPCA (fls. 12 do referido acórdão). Assim, ao fixar um índice artificial e ineficaz, o legislador, no citado art. 39 da Lei 8.177/92, constrangeu a eficácia dos provimentos jurisdicionais, como também apontado na citada decisão.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, do C.TST, na relatoria dos autos do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, acima mencionados, observando que o Supremo Tribunal Federal (STF), em quatro ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 4357, 4372, 4400 e 4425), declarou inconstitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, e afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR).

Entendeu o Ministro Brandão que, dessarte, segundo o STF, a atualização monetária dos créditos é direito do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, a coisa julgada e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial e a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor.

Em verdade, tal escolha legislativa termina por violar o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, pois acaba por completo com a possibilidade de um provimento jurisdicional célere e eficaz, afinal, o legislador criou uma norma que torna o Judiciário mais ineficaz, e mais confortável para o devedor, instigando-o a manter-se inadimplente o maior período de tempo possível.

Assim, não servindo a TR como índice, e não tendo o legislador eleito outro índice que sirva à recomposição da moeda, a utilização do IPCA-E é mandatória, para que não se crie uma situação de constitucionalidade e prejuízo ainda mais graves, contra o credor judicial.

Desse modo, declaro a constitucionalidade, de forma incidental, do art. 39 da lei n. 8.177/91 e o §7º do art. 879 da CLT, e **determino a utilização do índice IPCA-E para atualização monetária das verbas ora deferidas.**

f) Da determinação de expedição de ofícios

Tendo em vista que o juízo tomou conhecimento da potencial prática, em tese, de ilícitos penais de frustração de direito assegurado pela lei trabalhista (art. 217 do CP) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP), com fulcro no art. 40 do CPP, determino a expedição de ofícios com cópia da petição inicial, da sentença, dos contracheques e da ata de audiência de instrução, após o trânsito em julgado, aos seguintes órgãos: Receita Federal, MPE-MT, MPF-MT e PGF-MT.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED], nos termos da fundamentação acima, que passa a integrar o presente dispositivo como se aqui estivesse transcrita, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial para:

a) **Reconhecer como salário do autor os valores de comissão recebidos "por fora" constantes nos extratos bancários juntados aos autos com a identificação "depósito on line" integrando-os na sua remuneração para todos os efeitos, condenando a ré a retificar a CTPS do autor para fazer constar além do salário fixo a comissão de 5% sobre as vendas, no prazo de 48h após intimada para tanto, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em favor do reclamante, limitada a 30 (trinta) dias, após o que será efetuada as devidas anotações pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da execução da multa e da expedição de ofício à SRTE-MT para autuação administrativa (art. 832, §1º, da CLT c/c art. 497 do CPC c/c art. 39, §1º, da CLT).**

b) **Condenar a ré na obrigação de pagar ao reclamante, no prazo de 48h após o trânsito em julgado, as diferenças resultantes da integração dos valores pagos "por fora", acima reconhecido como salário, em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio e FGTS + multa de 40%.**

- Julgar improcedentes os demais pedidos da inicial.

Concede-se a parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Expeçam-se os ofícios, após o trânsito em julgado, conforme determinado na fundamentação.

Autoriza-se a dedução das verbas deferidas na presente sentença com os valores pagos e comprovados nos autos a idênticos títulos, visando evitar o enriquecimento indevido (art. 884 do CC).

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos declaratórios desvirtuados da sua finalidade, nos termos do art. 897-A da CLT, com intuito meramente procrastinatório ou com o escopo de rediscutir o mérito, acarretará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Quantum debeatur a ser apurado por simples cálculos, observados os critérios lançados na fundamentação para cada título deferido.

Em cumprimento ao art. 832, §3º, da CLT, declaro que possuem natureza salarial e, portanto, integram o salário-de-contribuição para efeitos de incidências previdenciárias (art. 28 da Lei nº 8.212/91) os seguintes títulos deferidos na presente sentença: diferenças de 13º salários.

Correção monetária a partir do momento do vencimento da obrigação (art. 459, parágrafo único, da CLT c/c Súmula nº 381 do TST) e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, no percentual de 1% ao mês, sobre o valor corrigido (art. 883 da CLT c/c art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91 c/c Súmula nº 200 do TST), observando-se ainda o quanto disposto na Súmula nº 11 do E. TRT da 23ª Região.

Recolhimentos previdenciários a serem realizados pela reclamada, autorizando-se a dedução da cota parte do reclamante (OJ nº 363 da SDI-I do TST), observando-se no mais a forma de cálculo e de recolhimento a Súmula nº 368 do TST c/c artigos 43 e 44, da Lei nº 8.212/91 e art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99, sob pena de execução nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT c/c art. 114, VIII da CF/88, ressalvando-se a hipótese, acaso comprovada, de opção pelo Simples Nacional (art. 13 da Lei Complementar nº 123/06).

Imposto de Renda a ser recolhido quando da disponibilização do crédito à reclamante, observando-se o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e na Súmula nº 368 do TST, não devendo incidir sobre juros de mora, em face de sua natureza indenizatória (OJ nº 400 da SDI-I do TST).

Custas processuais às expensas do reclamado, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor de R\$ 8.000,00, arbitrado na forma do §2º do art. 789 da CLT, tendo em vista a sentença está sendo publicada ilíquida.

Observem-se os termos da Portaria nº 02/2015 SECOR/TRT e Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 582/2013 quanto à intimação da União, para fins do disposto no art. 832, §5º, da CLT.

Intimem-se as partes do conteúdo desta decisão, atentando-se para pedidos de exclusividades formulados nos autos, na forma da Súmula nº 437 do C. TST.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Nada mais.

[1] TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 654.

[2] TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 4, ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, p. 48.

[3]

<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2015/01/ministerio-do-trabalho-divulga-nova-tab>

[4] CARRION, Valentin. Comentários à consolidação das leis do trabalho. 33. ed. atual.
PorEduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 120.

[5] DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 14. Ed. São Paulo: 2015,
p.975.

[6] SILVA, Homero Batista Mateus da. CLT comentada. 14. Ed. São Paulo: Revista
dosTribunais, 2016, p. 69.

[7] Idem, ibidem. p. 70

CUIABA, 7 de Maio de 2018

PEDRO IVO LIMA NASCIMENTO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)